



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.08.00.01/2021- SEMED

PREGÃO ELETÔNICO Nº 007/2021-CPL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA, CONTÍNUA, DE MÃO DE OBRA AUXILIAR, PARA PRESTAREM SERVIÇOS DE PEQUENOS REPAROS E REFORMAS EM PRÉDIOS PÚBLICOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, CONFORME QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES DESCRITOS NO ANEXO I DESTE TERMO, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

RECORRENTES: SPLIT SERVICE REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -EPP, SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI e TORRES E NOIA LTDA.

1- RELATÓRIO

Tratam os autos de Processo Administrativo **02.19.00.01/2021- SEMED**, pelo qual se pretende a contratação descrita acima.

Às 09:02 horas do dia 05 de abril de 2021, reuniram-se a Pregoeira Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal 7534/2018 de 22.01.2020, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo Administrativo supracitado, para realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico nº 007/2021**. Modo de disputa: Aberto. Desse modo, abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no Edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Na etapa de lances, conforme exigido no instrumento convocatório, foram registrados os lances das empresas participantes. Todos os itens foram encerrados e foi iniciada a etapa de julgamento de propostas. Superada a fase de análise de documentos e classificação dos colocados por ordem de lances, iniciada a fase de julgamento e de propostas e em ato seguinte, oportunizado o registro de intenção de recurso em campo específico do sistema.





Após encerramento da sessão eletrônica, a licitante **ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI** foi declarada vencedora dos itens conforme Ata da Sessão acostada aos autos (fls.663/687). Foi divulgado o resultado da sessão e concedido prazo recursal conforme preconiza o Art. 45 do Decreto nº 10.024.

Eis o relatório. Passemos a analisar o mérito.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à *tempestividade*, a intenção de recurso foi manifestada pelas recorrentes após a declaração do vencedor (art. 14, XVIII, LEI 10.520/2002), conforme registro do sistema.

As Recorrentes **SPLIT SERVICE REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -EPP, SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI e TORRES E NOIA LTDA**, manifestaram em tempo oportuno e em campo específico do sistema sobre a intenção de recurso bem como juntou as razões de recurso dentro do prazo limite.

Dessa feita encontra-se tempestivo os presentes recursos, haja vista que o art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, prevê o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição das razões de recurso, sendo data limite o dia **20/04/2021**.

Registra-se também a tempestividade quanto a apresentação de contrarrazões às peças recursais pela empresa **ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI**, sendo o prazo limite **26/04/2021**.

Superada a análise quanto à tempestividade, passaremos ao mérito das razões dos recursos.

3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

a) **SPLIT SERVICE REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -EPP**

1. Acredita a Recorrente que a empresa Arcos Serviços Urbanos Eireli, não possui Qualificação Técnica para executar o objeto licitado, afirmando inexistir Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado na entidade profissional competente;

b) **SERVCON EMPREENDIMENTOS EIREL**

1. Requer a Recorrente que sua desclassificação seja reconsiderada, acreditando suprir os requisitos de habilitação para o certame em apreço;

c) **TORRES E NOIA LTDA**

1. Aduz a Recorrente que os preços ofertados pela empresa recorrida, tal seja, Arcos Serviços Urbanos Eireli são considerados inexequíveis;

4 - DO MÉRITO

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que a Lei 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece que:



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Em cumprimento ao disposto nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, a Pregoeira desta CPL em conjunto com a equipe de apoio procedeu ao julgamento do Recurso interposto pelas empresas **SPLIT SERVICE REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -EPP, SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI e TORRES E NOIA LTDA**, contra a decisão que havia habilitado a empresa **ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI**, nesse diapasão **inabilitado as Recorrentes** nos termos do Edital do **Pregão Eletrônico nº 007/2021-CPL**, informando o que segue:

a) **DO ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA**

1. O presente recurso não merece provimento, por noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório. O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade **eficiência** e, também, ao seguinte:

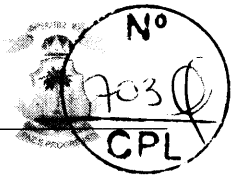
[...]

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

2. Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

3. Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

6. Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeira e equipe de apoio.

7. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

8. No caso em tela, esta Pregoeira entende que os princípios atinentes as contratações públicas foram claramente observados e cumpridos ao passo em que a classificação e habilitação foram processadas de forma clara e transparente por meio eletrônico, em total consonância com o instrumento convocatório. Em sede de contratação foram apresentadas as documentações comprobatórias quanto a exequibilidade da proposta, portanto, não havendo o que se falar em inexequibilidade.

Sabe-se que a economicidade é um dos princípios basilares da licitação, inclusive trazido pela nova Lei de licitações. Deste modo entendemos que as propostas apresentadas não maculam o procedimento por considerar exequível.

Ante ao exposto acima, este pregoeira entende pela manutenção da decisão anteriormente exarada.

5. CONCLUSÃO





ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



À míngua das alegações e fundamentos trazidos pelas empresas Recorrentes e com base nas informações extraídas da Análise Técnica, o que se vislumbra nos documentos acostados aos autos às fls. 641/662 de lavra do Engenheiro Pedro Henrique Nunes Vieira e Silva, Coordenador do LSE, matrícula . 50716-4, bem como o suporte jurídicos que versam sobre a matéria, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, esta a Pregoeira **CONHECE** o recurso administrativo interposto, porque **TEMPESTIVO**.

No mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, pelas razões já expostas, mantendo assim sua decisão de modo a **HABILITAR** a Recorrida.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Remetam-se os autos a Secretária Municipal de Educação, para que esta, no uso de suas atribuições, mantenha ou retifique o que entender necessário.

Imperatriz, 27 de abril de 2021.


CHRISTIANE FERNANDES SILVA
PREGOEIRA OFICIAL